



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
Gabinete de Juiz Membro

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600248-72.2018.6.11.0000

Assunto: Conduta Vedada a Agente Público

Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

REPRESENTADO: JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos, manejada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face de José Pedro Gonçalves Taques.

Alega o representante que o chefe do poder executivo estadual, ora pré-candidato à reeleição, utilizou do seu perfil pessoal das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, para veicular propaganda institucional em seu favor.

Aduz que o representado usou as atribuições do cargo de Governador para realizar as propagandas, de forma a “*evidenciar que a maioria delas foram confeccionadas pela equipe de comunicação do Governo*”, provocando desigualdade de tratamento entre os candidatos e o consequente desequilíbrio do pleito, restando caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado a imediata indisponibilização das matérias indicadas como propagandas institucionais publicadas nos perfis sociais privados do representado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se, conforme inicial e imagens juntadas, que foi efetuada na página pessoal do representado José Pedro Gonçalves Taques, atual Governador do Estado de Mato Grosso, postagens contendo farto material visual de atos que praticou constando em algumas imagens a logomarca de sua gestão, que, segundo afirma o representante, caracterizariam de pronto a publicidade institucional em período vedado.

Isso porque, ainda que de caráter informativo, há a proibição de publicidade acerca de obras, programas, etc. do governo, voltando-se a norma para a propaganda institucional, proibida independente de pedido de voto, conforme preceitua o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97):



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não se nega o caráter pessoal da página na referida rede social, todavia, também não se pode negar que as páginas pessoais das mídias sociais podem representar nos dias atuais instrumento de ampla divulgação de propaganda institucional.

Em outras palavras, o que a norma pretende preservar é a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, entre aqueles que exercem função pública concomitante as eleições e os que não exercem, independentemente do veículo de propaganda utilizada.

Assim, em análise preliminar, entendo estar presente os requisitos autorizadores da tutela cautelar, visto que várias das postagens contém notória propaganda institucional, tanto que traz a logomarca do Governo do Estado de Mato Grosso, a exemplo dos casos citados na petição de fls. 05.

Assim, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que seja retirada ou indisponibilizada da página pessoal do Instagram do representado todas as postagens cujo seu conteúdo faça menção a logomarca do Governo do Estado de Mato Grosso e/ou caracterize como propaganda institucional elaborada pelo Governo do Estado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se o representado para que ofereça defesa, no prazo de 5 dias, nos termos do art , 22, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 64/90.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

P.R.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de julho de 2018.

RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Juiz Relator

